



POLÍCIA MILITAR

feam

IEF

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N.º 44979

Folha 1/1

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:00 Dia: 06 Mês: 01 Ano: 2016

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Barragem de rejeitos/resíduos (Dique do Pomar) 02. Código: A-05-03-7 03. Classe: I 04. Porte: P
 05. Processo nº 1047/2003 06. Órgão: Feam 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado: Anex Mineração Ltda 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 17.617.010/0001-73
 11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. N.º e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Anex Mineração Ltda 18. Inscrição Estadual – UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rodovia dos Inconfidentes 20. N.º / KM Km 45 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro: Zona Rural 23. Município: Itabirito 24. UF: MG
 25. CEP: 35450-000 26. Cx Postal 98 27. Fone: 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Rodovia dos Inconfidentes.
 02. N.º / KM Km 45 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural
 05. Município: Itabirito 06. CEP 35450-000 07. Fone: =====
 08. Referência do local:
 09. Coord Geográficas DATUM [] SIRGAS2000 [X] SAD 69 [] WGS84 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
 Plâneas UTM FUSO 22 23 X 24 X= 6 2 1 1 1 9 8 (6 dígitos) Y= 7 7 6 6 1 8 6 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso
 Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Anex Mineração Ltda não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Dique do Pomar de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.
 Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

FEAM
 Protocolo nº: 114423/2016
 Divisão: GERM
 Mat. Visto Herenlo
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 01 FL. Nº



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3 02. Assinatura do Fiscalizado



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 038/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração
044/1989 Estrutura: Dique do Pomar

Prezado Empreendedor

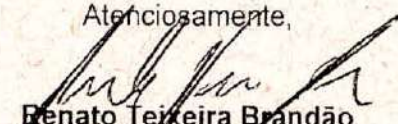
Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

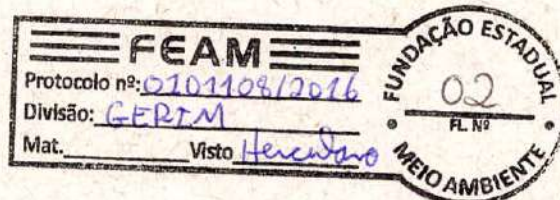
Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,


Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Anex Mineração LTDA
Rodovia dos Inconfidentes, 45 - Zona Rural
CEP: 35450-000 Itabirito/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96082 /

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 44979 de 06/01/16
 Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAL SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 06 Janeiro 2016

Hora: 17:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Anex Mineração Ltda.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

17.617.010/0001-73

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia dos Inconfidentes

Nº. / km:

45

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Zona Rural

Município:

Itabirito

UF:

MG

CEP: 35450-000

Cx Postal: 98

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Em consulta ao Banco de Declaração Ambiental - BDA foi verificado que o empreendimento Anex Mineração Ltda, não apresentou a Declaração de condição de Estabilidade da Estrutura Dique do Poço.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grado

Min

Seg

Longitude:

Grado

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=6211198

(6 dígitos)

Y=776611816

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alinea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso



10. Reincidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

1

P

Advertência

Multa Simples

Multa Diária

R\$ 16.616,27

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ 16.616,27 de cossis mil seiscentos e dez cossis reais e vinte sete centavos

Valor total das multas:

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor

Renato Teixeira Brandão

1.154.844-3

[Assinatura]

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Via Av

Lócal: Belo Horizonte Dia: 06 Mes: Janeiro Ano: 2016 Hora: 17:00

1. Descrição / Infração: Em consulta ao Banco de Dados Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento Anex Mineracao LTDA não apresentou Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura Dique de Damar conforme periodicidade.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Planas: UTM FUSO 22 23X 24 Latitude: Grau Min. Seg. X= 612111981 (6 dígitos) Longitude: Grau Min. Seg. Y= 77161611816 (7 dígitos)

3. Embasamento legal: Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão 44.844/2008

4. Atenuantes / Agravantes: Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

5. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração 1 Porte P Penalidade: Advertência Multa Simples Multa Diária Valor R\$ 16.616,27 ERP: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$ Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte sete centavos) Valor total das multas: R\$ () No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: (Stamp: SISTEMA DE REGISTRO DE EMPREGO - OLHA R. RUBRICA SISTEMA SISEMIA)

8. Depositário: Nome Completo: Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura:

9. Descrição / Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Planas: UTM FUSO 22 23X 24 Latitude: Grau Min. Seg. X= 612111981 (6 dígitos) Longitude: Grau Min. Seg. Y= 77161611816 (7 dígitos)

11. Embasamento legal: Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão 44.844/2008

12. Atenuantes / Agravantes: Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

13. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração 1 Porte P Penalidade: Advertência Multa Simples Multa Diária Valor R\$ 16.616,27 ERP: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$ Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte sete centavos) Valor total das multas: R\$ () No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações:

16. Depositário: Nome Completo: Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura:

17. Assinaturas: 01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal:



PARECER TÉCNICO GERIM Nº 003/2019

ANÁLISE DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO – ANEX MINERAÇÃO LTDA.

Empreendedor: ANEX MINERAÇÃO LTDA.	
Endereço: RODOVIA DOS INCONFIDENTES, 45 ZONA RURAL CEP: 35.450-000	
Empreendimento: ANEX MINERAÇÃO LTDA.	Município: ITABIRITO
Atividade: LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO MINERAIS NÃO METÁLICOS	
Processo Vinculado: 00044/1989	Auto de Infração nº: 96082 de 06/01/2016

RESUMO

Em 06 de janeiro de 2016, o empreendimento ANEX Mineração foi autuado (AI nº 96082/2016) por descumprir Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008 deixando de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116. A penalidade foi tipificada como multa simples.

A empresa protocolou sua defesa junto à SUPRAM Central Metropolitana no dia 22 de fevereiro de 2016 sob nº R0064996/2016.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise da defesa apresentada pela empresa relativa ao Auto de Infração nº: 96082, lavrado em 06 de janeiro de 2016 contra o empreendimento ANEX Mineração LTDA.

O empreendimento possui por atividade "Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento." O código da atividade é A-05-03-7. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Pequeno Porte e Classe 1.

A empresa protocolou sua defesa junto à SUPRAM Central Metropolitana no dia 22 de fevereiro de 2016 sob nº R0064996/2016, cujas argumentações são discutidas a seguir.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Autor: Analista Ambiental – Alice Helena dos Santos Alfeu.	Gerente Karine Dias da Silva Prata Marques	Diretor Alice Libânia Santana Dias
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: 19/06/19	Data: 18/06/19	Data: / /

2. DISCUSSÃO

A empresa apresentou de forma bastante sucinta a sua defesa e alega nas folhas nº 09 e nº 10 do PROC 438410/2016 que: *"A estrutura Dique do Pomar não exerce qualquer função relacionada ao empreendimento minerário, de tal modo que esta estrutura não se enquadra ao que estabelecem as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2005, 87/2005 e 124/2008. A função do Dique do Pomar é meramente paisagística. A vinculação desta estrutura aos processos e atividades minerárias é mero equívoco de interpretação. Foi elaborado em 2002 um Relatório Técnico Ambiental de Avaliação de Estabilidade da estrutura que reconheceu a estabilidade e fez registrar a ausência de propósito em relação à atividade mineira, recomendando sua desativação. Esta estrutura foi desativada e hoje nem mesmo desempenha a função paisagística".*

Em 21 de agosto de 2014 foi realizada fiscalização ao empreendimento sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 49068/2014 no qual se relata que *"O Dique do Pomar está localizado a uma distância aproximada de 700 metros da área de lavra. A estrutura construída para suportar o dique com água e sedimentos apresenta-se parcialmente assoreado e com lâmina d'água que evidencia baixo aporte de sedimentos. Foram observados os aspectos no local e entorno do dique evidenciando que a estrutura está caracterizada como sendo de utilidade paisagística e deverá ser avaliada pela empresa a sua descaracterização como finalidade de uso para fins minerários. Por fim cabe ressaltar que conforme o projeto ambiental de avaliação de estabilidade elaborado em março de 2012 pela Múltipla Mineral LTDA. declara que a estrutura apresenta boa estabilidade, porém necessita de realizar algumas intervenções para garantir sua integralidade e estabilidade, seja com remoção de sedimentos do seu interior, ou sua desativação".*

Conforme descrito no AF 49086/2014, a empresa deveria avaliar a descaracterização da estrutura como finalidade de uso para fins minerários visto que a mesma exercia função paisagística no momento. No entanto, informamos que até o presente momento não foi verificada nenhuma solicitação de descaracterização da estrutura junto à GERIM/FEAM visto que não há registros de protocolo de entrega e /ou envio do Relatório Técnico Fotográfico por parte da ANEX Mineração visando a descaracterização da estrutura. O envio do referido relatório é imprescindível para formalizar a exclusão do cadastro da estrutura do Banco de Declarações Ambientais da FEAM.

Informamos que mesmo a estrutura não exercendo mais a função de barragem ou de contenção, enquanto possuir cadastro ativo no BDA, o empreendedor deve cumprir com as diretrizes estabelecidas nas DN's em vigor.

É importante destacar que o empreendimento inseriu no BDA apenas a declaração de condição de estabilidade do Dique do Pomar, referente ao ano de 2010; nem mesmo a condição de estabilidade atestada no Relatório Técnico Ambiental de Avaliação da Estabilidade, cuja empresa menciona ter elaborado em 2002 foi inserido. Outro fato que se deve pontuar é que o auditor técnico responsável pela auditoria no ano de 2010 é o mesmo responsável legal pelo empreendimento. Dessa forma, a empresa descumpre também §1º do art. 7º da DN 87/2005.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que a empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM não apresentando a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos além de não observar o disposto no §1º do art. 7º da DN 87/2005 que determina que "As Auditorias Técnicas de Segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses e executados por especialistas em segurança e barragens."

Dessa forma, a defesa apontada pelo empreendimento ANEX Mineração para que seja feito o arquivamento definitivo do processo torna-se inconsistente e não deve ser acatada.





PARECER TÉCNICO GERIM N° 003/2019
ANÁLISE DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO – ANEX MINERAÇÃO LTDA.

Empreendedor: ANEX MINERAÇÃO LTDA.	
Endereço: RODOVIA DOS INCONFIDENTES, 45 ZONA RURAL CEP: 35.450-000	
Empreendimento: ANEX MINERAÇÃO LTDA.	Município: ITABIRITO
Atividade: LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO MINERAIS NÃO METÁLICOS	
Processo Vinculado: 00044/1989	Auto de Infração n°: 96082 de 06/01/2016

RESUMO

Em 06 de janeiro de 2016, o empreendimento ANEX Mineração foi autuado (AI n° 96082/2016) por descumprir Deliberação Normativa (DN) COPAM n° 62/2002, 87/2005 e 124/2008 deixando de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos. A autuação teve fundamento no Decreto n° 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116. A penalidade foi tipificada como multa simples.

A empresa protocolou sua defesa junto à SUPRAM Central Metropolitana no dia 22 de fevereiro de 2016 sob n° R0064996/2016.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise da defesa apresentada pela empresa relativa ao Auto de Infração n°: 96082, lavrado em 06 de janeiro de 2016 contra o empreendimento ANEX Mineração LTDA.

O empreendimento possui por atividade "Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento." O código da atividade é A-05-03-7. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Pequeno Porte e Classe 1.

A empresa protocolou sua defesa junto à SUPRAM Central Metropolitana no dia 22 de fevereiro de 2016 sob n° R0064996/2016, cujas argumentações são discutidas a seguir.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Autor Analista Ambiental – Alice Helena dos Santos Alfeu.	Gerente Karine Dias da Silva Prata Marques	Diretor Alice Libânia Santana Dias
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: 19/06/19	Data: 18/06/19	Data: ___/___/___

2. DISCUSSÃO

A empresa apresentou de forma bastante sucinta a sua defesa e alega nas folhas nº 09 e nº 10 do PROC 438410/2016 que: *"A estrutura Dique do Pomar não exerce qualquer função relacionada ao empreendimento minerário, de tal modo que esta estrutura não se enquadra ao que estabelecem as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2005, 87/2005 e 124/2008. A função do Dique do Pomar é meramente paisagística. A vinculação desta estrutura aos processos e atividades minerárias é mero equívoco de interpretação. Foi elaborado em 2002 um Relatório Técnico Ambiental de Avaliação de Estabilidade da estrutura que reconheceu a estabilidade e fez registrar a ausência de propósito em relação à atividade mineira, recomendando sua desativação. Esta estrutura foi desativada e hoje nem mesmo desempenha a função paisagística".*

Em 21 de agosto de 2014 foi realizada fiscalização ao empreendimento sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 49068/2014 no qual se relata que *"O Dique do Pomar está localizado a uma distância aproximada de 700 metros da área de lavra. A estrutura construída para suportar o dique com água e sedimentos apresenta-se parcialmente assoreado e com lâmina d'água que evidencia baixo aporte de sedimentos. Foram observados os aspectos no local e entorno do dique evidenciando que a estrutura está caracterizada como sendo de utilidade paisagística e deverá ser avaliada pela empresa a sua descaracterização como finalidade de uso para fins minerários. Por fim cabe ressaltar que conforme o projeto ambiental de avaliação de estabilidade elaborado em março de 2012 pela Múltipla Mineral LTDA. declara que a estrutura apresenta boa estabilidade, porém necessita de realizar algumas intervenções para garantir sua integralidade e estabilidade, seja com remoção de sedimentos do seu interior, ou sua desativação".*

Conforme descrito no AF 49086/2014, a empresa deveria avaliar a descaracterização da estrutura como finalidade de uso para fins minerários visto que a mesma exercia função paisagística no momento. No entanto, informamos que até o presente momento não foi verificada nenhuma solicitação de descaracterização da estrutura junto à GERIM/FEAM visto que não há registros de protocolo de entrega e /ou envio do Relatório Técnico Fotográfico por parte da ANEX Mineração visando a descaracterização da estrutura. O envio do referido relatório é imprescindível para formalizar a exclusão do cadastro da estrutura do Banco de Declarações Ambientais da FEAM.

Informamos que mesmo a estrutura não exercendo mais a função de barragem ou de contenção, enquanto possuir cadastro ativo no BDA, o empreendedor deve cumprir com as diretrizes estabelecidas nas DN's em vigor.

É importante destacar que o empreendimento inseriu no BDA apenas a declaração de condição de estabilidade do Dique do Pomar, referente ao ano de 2010; nem mesmo a condição de estabilidade atestada no Relatório Técnico Ambiental de Avaliação da Estabilidade, cuja empresa menciona ter elaborado em 2002 foi inserido. Outro fato que se deve pontuar é que o auditor técnico responsável pela auditoria no ano de 2010 é o mesmo responsável legal pelo empreendimento. Dessa forma, a empresa descumpre também §1º do art. 7º da DN 87/2005.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que a empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM não apresentando a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos além de não observar o disposto no §1º do art. 7º da DN 87/2005 que determina que "As Auditorias Técnicas de Segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses e executados por especialistas em segurança e barragens."

Dessa forma, a defesa apontada pelo empreendimento ANEX Mineração para que seja feito o arquivamento definitivo do processo torna-se inconsistente e não deve ser acatada.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº: 438410/2016

ASSUNTO: AI Nº 96082/2016

INTERESSADO: ANEX MIRERAÇÃO LTDA.

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008”.

Foi aplicada multa simples no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)**.

O autuado apresentou defesa tempestiva às fls. 09/10.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O autuado alegou em síntese que:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

- a estrutura denominada “Dique do Pomar” encontra-se distante das frentes de lavra e das instalações industriais de beneficiamento mineral da empresa, não exercendo qualquer função relacionada ao empreendimento minerário. Assim, não há dever de cumprimento das Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008;
- a função do “Dique do Pomar” é meramente paisagística;
- a vinculação da estrutura aos processos e atividades minerárias consiste em mero equívoco de interpretação, originado em vistorias pretéritas realizadas em momento anterior ao licenciamento corretivo do empreendimento;
- a estrutura encontra-se desativada.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Inicialmente, frisa-se que as Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008 determinam que barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais devem apresentar Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente, conforme condições, periodicidade e prazos definidos.



À vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura denominada “Dique do Pomar”.

Diante dessa irregularidade, o defendente foi autuado, através do Auto de Infração nº 96082/202016, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008:

Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

Os argumentos de defesa do autuado se resumem a negar existência de função relacionada ao empreendimento minerário, alegando desativação da estrutura “Dique do Pomar” e sua configuração meramente paisagística; todavia, em nenhum momento apresentou motivos ou provas capazes de comprovar sua afirmação.

Ora, como é cediço, os atos administrativos, gozam das presunções da legalidade e veracidade, que invertem o ônus da prova, transferindo ao autuado a incumbência de fazer prova de que o ato administrativo se desvia da realidade; o que não ocorreu.

No caso, tanto no Auto de Fiscalização nº 44979/2016 (fl. 01) como no Auto de Infração nº 96082/2006 (fl. 03/04) o agente fiscalizador atestou, de forma inequívoca, após consulta ao Banco de Declarações Ambientais (BDA), que o empreendimento autuado não apresentou a declaração exigida pela legislação.

Ainda, há que se destacar o Parecer Técnico GERIM nº 003/2019, elaborado pela área técnica competente da FEAM e juntado às fls. 11/12.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Segundo consta do supracitado documento, o autuado não formalizou, até a data de elaboração do parecer, qualquer solicitação de descaracterização da estrutura “Dique do Pomar”, visto que não há registros de protocolo de entrega e/ou envio de relatório técnico fotográfico. Ou seja, não houve cumprimento de requisitos mínimos para exclusão do cadastro da estrutura do Banco de Declarações Ambientais, permanecendo este ativo.

Esclarece a área técnica que mesmo quando a estrutura não exerce a função de barragem ou de contenção, enquanto possuir cadastro ativo no BDA, o empreendedor deve cumprir com as diretrizes estabelecidas nas Deliberações Normativas em vigor. Assim, agiu corretamente o agente fiscalizador ao lavrar o auto de infração.

Por fim, atesta o Parecer Técnico GERIM nº 003/2019 que o empreendimento inseriu no BDA apenas a declaração de condição de estabilidade do Dique do Pomar referente ao ano base de 2010. Contrariamente ao que afirma a atuada, nem mesmo a condição de estabilidade atestada no Relatório Técnico Ambiental de Avaliação da Estabilidade, do ano de 2002, foi inserida no sistema.

Os técnicos da FEAM ainda pontuam que o auditor técnico responsável pela auditoria no ano de 2010 é o mesmo responsável legal pelo empreendimento, configurando descumprimento também ao art. 7º, §1º da DN 87/2005.

Assim, resta patente o cometimento da infração pela Anex Mineração Ltda., no que se refere ao descumprimento das deliberações do COPAM, razão pela qual sugerimos que o auto de infração nº 96082/2016 deva ser mantido em todos os seus termos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto Estadual nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

Lais Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



PROCESSO Nº 438410/2016

AUTO DE INFRAÇÃO nº 96082/2016

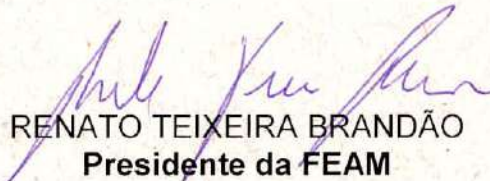
AUTUADO: ANEX MINERAÇÃO LTDA.



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscientos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, cód. 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar o pagamento, conforme Decreto Estadual nº 47.383/2018, sob pena de inscrição em dívida ativa no Estado. Dê ciência ao interessado na forma lei.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2020.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



CONTROLE

INTERESSADO: Anex Mineração Ltda.

PROCESSO Nº 438410/2016

AI Nº 96082/2016

O autuado foi incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto Estadual 44.844/2008, infração gravíssima, porte pequeno, tendo sido imposta multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). Foi proferida pelo Presidente a decisão de fls. 18, pela manutenção da penalidade de multa.

Do exame dos autos verifico que o auto de infração foi lavrado por servidor que ocupa, atualmente, o cargo de Presidente da fundação e que, deste modo, proferiu a decisão de manutenção da penalidade de multa, com fundamento no art. 16-C, §1º, da Lei nº 7.772/1980.

Portanto, considerando que é possível que se configure em impedimento o exercício das competências de fiscalização e decisória pelo mesmo servidor, ainda que em cargos distintos, e em respeito aos princípios do duplo grau, da imparcialidade e da impessoalidade, urge que tal decisão seja cancelada e remetido o julgamento ao Diretor de Administração e Finanças da fundação, nos termos do disposto no artigo 10, parágrafo único, do Decreto nº 47.760/2019.

Assim sendo, no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública sobre seus atos, recomendo que os autos sejam remetidos à Presidência da FEAM para cancelamento da decisão e, em seguida, ao Diretor de Administração e Finanças para que seja proferida nova decisão, em conformidade com o disposto na análise. Após, seja notificado o autuado do cancelamento da decisão anterior e da nova decisão proferida pelo Diretor de Administração e Finanças, reabrindo-se-lhe o prazo para apresentação de recurso administrativo.

Belo Horizonte, 31 de março de 2021

Rosanita da Lapa G. Arruda
Analista Ambiental
MASP 1059325-9



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



DECISÃO

PROCESSO Nº 438410/2016

AUTO DE INFRAÇÃO nº 96082/2016

AUTUADO: Anex Mineração Ltda.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e do art. 10, parágrafo único, do Decreto nº 47.760/2019, e no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública sobre seus atos, decide, em razão de impedimento, cancelar a decisão proferida em 21 de fevereiro de 2020 e encaminhar os autos para decisão do Diretor de Administração e Finanças.

Notifique-se o autuado do cancelamento da decisão administrativa. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2021.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO



PROCESSO Nº 438410/2016

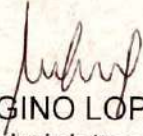
AUTO DE INFRAÇÃO nº 96082/2016

AUTUADO: Anex Mineração Ltda.

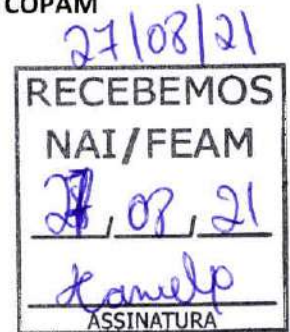
O Diretor de Administração e Finanças da FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto nº 47.760/2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado desta decisão administrativa e da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê-se ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 23 de Abril de 2021.


THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM



Processo Administrativo nº 438410/2016
Auto de Infração nº 96.082/2016

ANEX MINERAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.617.010/0001-73, sediada no Rodovia dos Inconfidentes, Km 43, na zona rural de Itabirito/MG, CEP 35450-000, vem, por seus procuradores subscritos – *ut* instrumento de mandato (**doc. 01**) –, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao indeferimento da defesa administrativa apresentada contra a lavratura do AI nº 96.082/2016, comunicado por intermédio do Ofício nº 270/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, com fulcro nos arts. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CR/1988, 16-C, § 2º da Lei Estadual nº 7.77/1980 e 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelas razões de fato e de direito que seguem em anexo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Itabirito, 16 de agosto de 2021.

Bruno Dantas Gaia
OAB/MG 138.930

Diego Koiti de Brito Fugiwara
Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG 133.522

Robert Luiz Gomes dos Santos
Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG 183.197

1500.01.0124431/2021-04

FEAM/NAI





DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 438410/2016

Auto de Infração nº 96.082/2016

Recorrente: ANEX MINERAÇÃO S.A.

Recorrido: Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO RECURSAL

1. A Recorrente recebeu, em 21/07/2021 (quarta-feira), o Ofício nº 270/2021¹, da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), conforme *print* de rastreamento extraído do sítio eletrônico dos Correios (código BR476423583BR – **doc. 02**), notificando-a sobre a improcedência da defesa administrativa apresentada em face do Auto de Infração nº 96.082/2016.

2. O comando normativo que disciplina o prazo para apresentação de recurso administrativo contra decisão de improcedência está contido no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa. (grifo nosso).

3. *In casu*, o termo inicial para apresentação do recurso se deu em 22/07/2021 (quinta-feira), ao passo que o termo final é o dia 23/08/2021 (segunda-feira-feira). Sendo assim, tempestivo o presente recurso administrativo, conforme se verifica da data de seu protocolo.

4. Quanto ao cabimento recursal, tem-se que a decisão recorrida foi proferida pelo Diretor de Administração e Finanças, em substituição ao Presidente da FEAM, uma vez que, em sede de exercício do poder de autotutela da Administração Pública, cancelou-se a decisão outrora proferida em análise da defesa administrativa apresentada pela Recorrente.

¹ Ofício nº 270/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

5. Ocorre que, em análise do Decreto Estadual nº 47.760/2019, não há previsão para interposição de recurso administrativo contra decisão proferida pelo Diretor de Administração e Finanças, em 1ª instância administrativa, no julgamento de autos de infração.

6. Nesse sentido, a Recorrente seguirá a orientação obtida do próprio ofício de encaminhamento da decisão que negou provimento à defesa, qual seja, o Ofício nº 270/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que determina a apresentação do recurso à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, senão vejamos:

OFÍCIO Nº 270/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

Belo Horizonte, 07/07/21

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados Senhores:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 438410/2016, referente ao Auto de Infração nº 96082/2016 e decidiu:

- manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, com fundamento legal previsto no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Lembramos ainda que caso queira apresentar o recurso deverá ser recolhido a taxa de expediente no valor de 79 UFEMGS à FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

7. Portanto, tempestivo e cabível o presente recurso administrativo.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

8. Inicialmente, impende ressaltar que o empreendimento atuado exerce atividade minerária em área rural, no local denominado “Fazenda Boqueirão”, em que coexistem três frentes de lavra a céu aberto de filito e quartzito, e instalações industriais de beneficiamento, em terreno próximo a áreas de atividades rurais.

9. No passado, em 2014, a FEAM procedeu com a lavratura do Auto de Infração nº 197.059, em que foi apontado suposto descumprimento de Deliberação Normativa do COPAM, ante a ausência de Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem e Declaração de Condição de Estabilidade de Barragem.

10. Referida obrigação, acerca da estrutura de barragem, seria justificada diante da constatação, no local do empreendimento, da existência de estrutura supostamente similar à barragem, denominada Dique do Pomar.

11. Após a remessa daquele auto de infração, lavrado pelo Núcleo de Infração da FEAM, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 2015, foi instaurado o Inquérito Civil nº MPMG-0319.15.000119-0, a fim de averiguar supostos indícios de irregularidades e/ou riscos à população e/ou ao meio ambiente em decorrência da alegada “barragem de rejeitos” Dique do Pomar, do empreendimento da Recorrente.

12. À época, em vistoria realizada pela FEAM, conforme Auto de Fiscalização nº 49.068/2014 – vinculado ao Auto de Infração nº 197059/2014 –, a estrutura Dique do Pomar teria sido assim descrita pelo agente responsável pela lavratura:

(...) a uma distância aproximada de 700 metros das áreas de lavra. Possui aproximadamente 3,8 metros de altura, comprimento de crista de 52,0 metros e largura do coroamento de 4,9 metros. A estrutura construída para suportar o dique com água e sedimentos apresenta-se parcialmente assoreado e com lâmina d'água que evidencia baixo aporte de sedimentos, pois na saída do canal extravasar posicionado na ombreira esquerda, a água apresenta-se limpa e cristalina.

13. Posteriormente, em 2016, foi lavrada a autuação ora combatida (Auto de Infração nº 96082/2016), vinculada ao Auto de Fiscalização nº 44979/2016, em que o agente fiscalizador apontou suposta violação do art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, à época vigente.

14. Segundo descreve o auto de infração, a Recorrente teria, mais uma vez, deixado de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de Barragem, em descumprimento às Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Senão vejamos:

		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:		Vinculo com o AI N°:																															
6. Descrição Infração Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento Anex Mineração Ltda. não apresentou a Declaração de conclusão de Estabilização da Estrutura Dique do Pomar.																																			
7. Coordenadas da Infração Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 Planas: UTM: FUSO 22 23 24 DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg X-62 11 19 81 Longitude: Grau Min Seg Y-77 6 16 17 161																																			
8. Embasamento legal Artigo: 83 Anexo: I Código: 116 Inciso: Alínea: Decreto/ano: Lei / ano: Resolução: DN: Port. N°: Órgão:																																			
9. Agravantes / Agravancia <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="5">Atenuantes</th> <th colspan="5">Agravantes</th> </tr> <tr> <th>N°</th> <th>Artigo/Paráq.</th> <th>Inciso</th> <th>Alínea</th> <th>Redução</th> <th>N°</th> <th>Artigo/Paráq.</th> <th>Inciso</th> <th>Alínea</th> <th>Redução</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td> </tr> </tbody> </table>		Atenuantes					Agravantes					N°	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Redução														
Atenuantes					Agravantes																														
N°	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Redução																										
10. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica																																			
Medidas de ERP <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Infração</th> <th>Porte</th> <th>Penalidade</th> <th>Valor</th> <th><input type="checkbox"/> Acréscimo</th> <th><input type="checkbox"/> Redução</th> <th>Valor Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>P</td> <td><input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária</td> <td>R\$ 16.616,27</td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> <tr> <td>ERP:</td> <td>Kg de pescado:</td> <td>Valor ERP por Kg: R\$</td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 16.616,27				ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$																	
Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total																													
1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 16.616,27																																
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$																																	

Figura 01: Auto de Infração nº 96.082/2016 – itens 6 a 10

15. Conforme se verifica da imagem acima, para a suposta infração cometida, foi aplicada penalidade de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

16. Todavia, tem-se que, no passado, a estrutura denominada Dique do Pomar foi cadastrada no Banco de Declarações Ambientais – BDA – Módulo Gestão de Barragens, **por determinação equivocada de agentes fiscalizadores da FEAM, conforme se verifica no Auto de Fiscalização nº 015668/2006:**



feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE		GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE & DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORPOLENO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL		RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 015668 /2006	
PROCESSO Nº 244, 23, 04, 03 DNPM Nº 830 289/20		ATIVIDADE: Exatidão e obra de quantificação e OBJETIVO: Atendimento à demanda			
EMPREENDEDOR: Anex Haurimac Ltda. CNPJ: 17.617.310/2001-73		ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rodovia dos Inconfidentes, Km 42			
MUNICÍPIO: Heliópolis CEP: TELEFONE:		EMPREENDIMENTO:			
ENDEREÇO: Rodovia dos Inconfidentes, Km 42, Capim 26 CEP:		MUNICÍPIO: Heliópolis CURSO D'ÁGUA:			
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 620433 / 7766450		RELATÓRIO SUCINTO			
<p>A presente vistoria tem o objetivo de atender a uma demanda da União Ambientalista de Heliópolis, do CEDENIA e Prefeitura Municipal. Durante a vistoria constatou-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A obra Anex-Haurimac não foi desacomodada e está sendo disputada junto a montante. A reimplantação deste talude deve ser repagada até o início da próxima estação chuvosa. O levantamento deve ser feito em 15 dias. - A obra a montante do córrego Santa Cruz também não foi desacomodada e deve ser enviado relatório preliminar em 15 dias comprovando o mesmo. - A obra do tanque de gradina deve ser ampliada e deve ser feito um piso impermeabilizado e um telhado de telha. O projeto de obra intervirão deve ser enviado a Heliópolis em 60 dias. - O que os dados de cadastro na FORT de acordo com a DNPM/06. 					
LOCAL: Heliópolis DATA: 05/05/06					
TÉCNICO: Mariana B. Tunes Rodrigo P. Gomes		CNP: 0084.9002927 060.000016		ASSINATURA: Mariana B. Tunes Rodrigo P. Gomes	
RECEBI A 2ª VIA DESTA RELATÓRIO DE VISTORIA					
REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO: Ataur do Carmo Ramos		CARGO: Gerente ASSINATURA: Ataur do Carmo Ramos			
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 1671 - BARRIO SANTA LUCIA - BELO HORIZONTE, MG - CEP: 30380-000 - FONE: (31) 3298-4322 FAX: (31) 3298-6539 - E-MAIL: feam@feam.br - HOME PAGE: www.feam.br					

Auto de Fiscalização nº 015668/2006

17. A Recorrente, então, no intuito de se evitar penalidades, procedeu com o cadastramento do Dique do Pomar no BDA, mesmo tal estrutura não possuindo qualquer característica de barragem ou vinculação com as atividades minerárias desenvolvidas no imóvel.

18. Em decorrência do cadastramento, a Recorrente recebeu, em 2014, o Auto de Infração nº 197.059/2014, com base no art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e, em 2016, o Auto de Infração nº 96.082/2016, com o mesmo embasamento jurídico.

19. Ocorre que, a bem da verdade, a referida obrigação tida como descumprida pela Recorrente somente se aplica a estruturas de barragem de mineração ou de resíduos, o que definitivamente não se aplica ao caso do Dique do Pomar, não se justificando o seu cadastramento no BDA, nem mesmo o cumprimento das obrigações decorrentes.

20. Nesse sentido, apresenta-se a seguir quadro comparativo entre as normas que estabelecem os parâmetros legais de definição de barragens, as quais foram tidas como descumpridas pela Recorrente, e a realidade do Dique do Pomar, o que corrobora com o entendimento de que a referida estrutura jamais possuiu característica de barragem:

Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005	Dique do Pomar						
I – Altura mínima da barragem, maior ou igual a 15m (quinze metros)	ALTURA = 4,50 metros; VOLUME: 3.800 m3. Extraído do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem emitido em 2016						
II - Volume mínimo do reservatório, maior ou igual a 500.000m³ (quinhentos mil metros cúbicos)	<p>Características da Estrutura/Barragem</p> <table border="0"> <tr> <td>Altura Atual da Barragem (m): 4,50</td> <td>Altura Final da Barragem (m): 4,50</td> </tr> <tr> <td>Volume Atual do Aterro da Barragem (m³): 16,70</td> <td>Volume Final do Aterro da Barragem (m³): 16,70</td> </tr> <tr> <td>Volume Atual do Reservatório (m³): 3800,00</td> <td>Volume Final do Reservatório (m³): 3800,00</td> </tr> </table>	Altura Atual da Barragem (m): 4,50	Altura Final da Barragem (m): 4,50	Volume Atual do Aterro da Barragem (m³): 16,70	Volume Final do Aterro da Barragem (m³): 16,70	Volume Atual do Reservatório (m³): 3800,00	Volume Final do Reservatório (m³): 3800,00
Altura Atual da Barragem (m): 4,50	Altura Final da Barragem (m): 4,50						
Volume Atual do Aterro da Barragem (m³): 16,70	Volume Final do Aterro da Barragem (m³): 16,70						
Volume Atual do Reservatório (m³): 3800,00	Volume Final do Reservatório (m³): 3800,00						

Porte da Barragem	Altura da Barragem H (m)	Porte do Reservatório	Volume do Reservatório Vr (m3)
Pequeno	H < 15	Pequeno	Vr < 500.000
Médio	15 ≤ H ≤ 30	Médio	500.000 ≤ Vr ≤ 5.000.000
Grande	H > 30	Grande	Vr > 5.000.000

Critérios para definição do porte da barragem e do porte do reservatório de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005

Altura da barragem H (m)	Volume do Reservatório ($\times 10^6 \text{ m}^3$)	Ocupação humana jusante	Interesse ambiental jusante	Instalações na área de jusante
$H < 15$ V=0	$V_r < 0,5$ V=0	Inexistente V=0	Pouco significativo V=0	Inexistente V=0
$15 < = H < = 30$ V=1	$0,5 < = V_r < = 5$ V=1	Eventual V=2	Significativo V=1	Baixa concentração V=1
$H > 30$ V=2	$V_r > 5$ V=2	Existente V=3	Elevado V=3	Alta concentração V=2
-	-	Grande V=4	-	-

Critérios para classificação das barragens de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005

21. Portanto, ante as informações até então aqui apresentadas, antecipe-se, para a condução das linhas do presente recurso, que a decisão deve ser reformada – o que se passa adiante imediatamente a demonstrar –, haja vista que se encontra embasada em argumentos frágeis, e mais, lastreou-se em condição ilegal, em delimitação atécnica dos verdadeiros fatos, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do direito.

III- DO MÉRITO

III.I. DA ESTRUTURA DIQUE DO POMAR – NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BARRAGEM – NÃO OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO ÀS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS COPAM Nº 62/2002, 87/2005 E 124/2008

22. Primeiramente, cumpre rememorar que o Auto de Infração nº 96.082/2016 aponta descumprimento de Deliberações Normativas do COPAM, ante a ausência de *Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem e Declaração de Condição de Estabilidade de Barragem*.

23. Tal obrigação referente à estrutura de barragem se justificaria, em tese, diante da constatação, no local do empreendimento, da existência de estrutura alegadamente similar à barragem, denominada Dique do Pomar.

24. Em vistoria do próprio órgão ambiental, conforme consta da narrativa do Auto de Fiscalização nº 49.068/2014 – vinculado ao Auto de Infração nº 197.059/2014, de mesmo objeto –, a estrutura do Dique foi assim descrita pelo agente responsável pela lavratura:

"... a uma distância aproximada de 700 metros das áreas de lavra. Possui aproximadamente 3,8 metros de altura, comprimento de crista de 52,0 metros e largura do coroamento de 4,9 metros. A estrutura construída para suportar o dique com água e sedimentos apresenta-se parcialmente assoreado e com lâmina d'água que evidencia baixo aporte de sedimentos, pois na saída do canal extravasar posicionado na ombreira esquerda, a água apresenta-se limpa e cristalina".

25. A partir da simples leitura do trecho acima, redigido pelo próprio agente fiscalizador da FEAM, verifica-se que o Dique do Pomar é classificado como estrutura de pequeno porte, localizado em área agrícola distanciada da lavra explorada, com a qual não mantém qualquer relação, isto é, não está vinculado ao exercício da atividade minerária empreendida.

26. Em paralelo, tramita Inquérito Civil instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabirito/MG (IC MPMG-0319.15.000.119-0), cujo objeto de investigação consiste no exame da mesma estrutura em comento.

27. Nos autos do aludido procedimento, o Parecer Técnico elaborado por perita do próprio Ministério Público² aponta que **o Dique do Pomar foi, no passado, devido à equivocada solicitação técnica expedida por agente da própria FEAM, erroneamente inserido no rol de Cadastro de Barragens BDA/FEAM**, vindo a ser exigida, exclusivamente em virtude disso, a apresentação de Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem e Declaração de Condição de Estabilidade da barragem – o que motivou, inclusive, a lavratura de diversos autos de infração:

Não há no empreendimento qualquer tipo de estrutura para armazenamento de água. A água é captada diretamente no curso d'água.
Também não existem barragens ou diques para contenção de rejeitos, até porque, não há geração de rejeitos, como já foi dito.
A jusante das frentes de lavra de filito (Frente Norte e Frente Sul) existe um *sump* para contenção de sedimentos, cuja responsabilidade é compartilhada entre Itaminas e ANEX. O *sump* passa por limpeza periódica e o material retirado é remanejado para a própria cava.

ME 417

Figura 02: Parecer Técnico MPMG (SGPD 2733274)

4. VISTORIA NA ÁREA DO DIQUE DO POMAR

Como não foi encontrada nenhuma estrutura de barramento fazendo parte das atividades de mineração, a vistoria foi estendida para a área das atividades rurais da Fazenda Boqueirão, chegando ao local do Dique do Pomar, objeto deste trabalho.

A área do Dique do Pomar é totalmente independente das atividades de extração mineral. Não foi encontrada nenhuma relação entre a área do dique e as atividades exercidas pela Mineração ANEX. O dique está situado distante das frentes de lavra e das instalações industriais de beneficiamento e, ao que tudo indica, nunca exerceu qualquer função relacionada à mineração.

Figura 03: Trecho extraído do Parecer Técnico SGPD 2733274 MPMG (Ofício 610/2016/1ªPJ)

28. No Auto de Fiscalização nº 49.068/2014, vinculado ao Auto de Infração nº 197.059/2014, o agente técnico responsável, em se reconhecendo a ausência de vinculação da estrutura do dique com a atividade minerária, determinou sua descaracterização enquanto necessária

² Parecer Técnico elaborado por Marta Aparecida Sawaya Miranda – Geóloga – CREA 77.973/D – Analista do Ministério Público de Minas Gerais – MAMP2663, em 16 de novembro de 2016 – posterior à lavratura do AI.

para fins de mineração, apontando a necessidade de revisão de sua operacionalização, com a remoção de sedimentos ou sua desativação.

29. Em atenção à determinação técnica, em 2015, a ANEX optou pela desativação do dique, que, embora já possuísse, à época, função meramente paisagística, não apresentava mais quaisquer benefícios ou usos em sua manutenção.

30. Ora, é de se reconhecer que, se em 2015 a estrutura já apresentava funções tão somente paisagísticas, não é possível presumir que, em 2014 – à época da lavratura da autuação –, a estrutura pudesse vir a ser considerada uma barragem. Não é razoável compreender que, em um ano, a estrutura pudesse ser capaz de se alterar em suas funções mais básicas!

31. Não fosse o bastante, nos autos do Inquérito Civil de mesmo objeto, a partir da análise do Parecer Técnico SGDP nº 2733274, elaborado por analista técnico do MPMG, foi possível concluir que a estrutura Dique do Pomar **não se enquadra e nunca se enquadrou no conceito de barragem das normas ambientais, apenas tendo sido inserida no BDA para atender solicitação feita por agente da FEAM**, devendo, pois, proceder com seu descadastramento.

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista que:

- ⇒ O Dique do Pomar foi equivocadamente inserido no Cadastro de Barragens da FEAM, pois não se trata de uma estrutura ligada às atividades de mineração.

RE 6/7

- ⇒ Tal estrutura não constitui mais um barramento, tendo sido aberta uma passagem para que o curso d'água corra livremente de montante para jusante.

- ⇒ O antigo reservatório do Dique do Pomar encontra-se totalmente seco e já coberto por vegetação.

Sendo assim, entende-se que não há sentido exigir Laudo de Segurança de Barragens para uma estrutura que não exerce mais a função de barramento.

Recomenda-se que o Dique do Pomar seja retirado do Cadastro de Barragens, assim como deixem de prevalecer sobre ele as exigências decorrentes deste cadastro.

Recomenda-se também que seja solicitado ao empreendedor uma avaliação técnica assegurando que a obra de descaracterização do barramento foi efetuada corretamente.

Figuras 4 e 5: Conclusão do Parecer Técnico SGDP 2733274 MPMG (Ofício 610/2016/1ªPJ) (doc. – anexo 4)

32. Ademais, ressalta-se que, em 12/12/2019, foi realizada vistoria por agentes da própria FEAM, originando a lavratura do Auto de Fiscalização nº 82.689/2019, cuja narrativa reitera a condição atual do Dique do Pomar. Segundo apontado em seu relatório:

*Em fiscalização ambiental realizada na ANEX Mineração localizada em Itabirito com a finalidade de verificar a condição da área ocupada pela estrutura Dique do Pomar, foi constatado que: a mencionada estrutura foi **desativada e descaracterizada de sua função de barramento** conforme consta do Relatório Técnico de Descaracterização. Ainda, **a referida área não possui ou exerce qualquer função relacionada à atividade minerária. Desta forma fica, por este ato, definido que a mencionada estrutura Dique do Pomar deverá ser retirada do Banco de Declarações Ambientais da FEAM e isento de apresentação do Relatório Técnico de Auditoria de Segurança de Barragem e respectiva Declaração de Condição de Estabilidade.** (Auto de Fiscalização 82.689/2019, FEAM) (grifo nosso).*

33. É, portanto, nítida, sob a irrefutável perspectiva técnica do próprio órgão ambiental, assim como do Ministério Público Estadual, que **a estrutura Dique do Pomar jamais guardou correspondência com a caracterização de barragem**, restando, portanto, injustificada e desarrazoada a exigência de apresentação de Relatório Técnico de Auditoria de Segurança de Barragem e Declaração de Condição de Estabilidade, posto que tais documentos só são mandatórios em caso de existência incontestável de barragem, como assim determina a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005, em seu art. 7º.

34. Logo, por todo o exposto, é de se reconhecer que falta à autuação seu objeto essencial, o qual deu origem à autuação, qual seja a estrutura de barragem. E, sem o objeto a ser autuado, não há que se falar em sanção ou quaisquer outros elementos para a manutenção da autuação.

35. Segundo o Auto de Fiscalização nº 82689/2019, **além de não se caracterizar como barragem, perante as normas ambientais, o Dique do Pomar não está submetido ao devido cumprimento estabelecido na DN COPAM, qual seja, de apresentação dos documentos acima elencados.**

36. Sendo assim, em detida análise dos elementos que fundamentam a existência e validade do Auto de Infração nº 96.082/2016 e, estando esta autuação e sua sanção unicamente vinculados à existência de suposta barragem, pode-se constatar, pelos motivos acima expostos, a evidente nulidade da autuação, devendo a presente autuação ser arquivada, o que desde já se requer.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

37. A Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste recurso administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, sob pena de nulidade, requer:

a) Seja conhecido o presente recurso, porque presentes todos os seus requisitos de admissibilidade;

b) Seja julgada improcedente, na totalidade, a imputação infracional contida no Auto de Infração nº 96.082/2016, e confirmada pela decisão recorrida, excluindo-se a penalidade aplicada, sobretudo em virtude da inexistência de estrutura de barragem (objeto da autuação), afastando-se a penalidade de multa simples e arquivando-se, definitivamente, o respectivo processo administrativo.

38. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Auto de Infração nº 96.082/2016 e ao processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, para o endereço: Rodovia dos Inconfidentes, Km 43, na zona rural de Itabirito/MG, CEP 35.450-000, em nome exclusivo da Recorrente.


39. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo, bem como aqueles referenciados nesta peça e constantes dos autos do processo administrativo de auto de infração.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Itabirito, 16 de agosto de 2021.

Bruno Dantas Gaia
OAB/MG 138.930


Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG 133.522


Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG 183.197

ANEXOS:

Doc. 01 – Procuração, atos constitutivos atualizados, taxa de expediente e comprovante de pagamento da taxa de expediente recursal;

Doc. 02 – Ofício nº 270/2021 e rastreamento dos Correios de recebimento postal da notificação da decisão administrativa;

Doc. 03 – Parecer Técnico SGDP 2733274 MPMG (Ofício 610/2016/1ªPJ);

Doc. 04 – Auto de Fiscalização nº 82689/2019;

Doc. 05 – Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem emitido em 2016;

Doc. 06 – Auto de Fiscalização nº 015668/2006.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Gestão de Barragens

Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 25/2022

Belo Horizonte, 26 de julho de 2022.

Empreendedor: **Anex Mineração Ltda.**Empreendimento: **Anex Mineração Ltda. – Dique do Pomar**

Atividade: Lavra e Beneficiamento de Filito e Arenito

CNPJ: 17.617.010/0001-73

Endereço: Rodovia dos Inconfidentes, km 45 - Zona Rural, Itabirito - MG.

Referência: **Auto de Infração nº 96.082/2016** Infração: **Gravíssima**

Processo copam: 044/1989/009/2014

RESUMO

Em 06/01/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 96.082/2016, por meio do qual o empreendimento Anex Mineração Ltda. foi autuado por "Deixar de apresentar Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Copam nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008", referente à estrutura denominada Dique do pomar. A atuação teve como fundamento o artigo 83, anexo I, código nº 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual prevê as infrações às normas sobre proteção, conservação e melhoria do meio ambiente: "Descumprir determinação ou deliberação Copam". Tal infração é classificada como gravíssima.

A partir da análise técnica das informações apresentadas nas vistorias realizadas na estrutura, bem como na defesa protocolada pelo empreendedor, foi avaliada a função da referida estrutura, concluindo-se que não foram apresentadas evidências de que à época do cadastro do Dique do Pomar como estrutura vinculada ao empreendimento minerário a mesma possuía função exclusivamente paisagística, sendo considerado pertinente o AI nº 96.082/2016.

1. INTRODUÇÃO

Foi lavrado em 6 de janeiro de 2016 o Auto de Fiscalização (AF) nº 44.979/2016, no qual foi verificado, através de consulta ao Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Feam, que a empresa Anex Mineração Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) da estrutura denominada Dique do Pomar, conforme a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Normativas (DNs) do COPAM.

Diante da irregularidade constatada, foi lavrado em 6 de janeiro de 2016 o Auto de Infração (AI) nº 96.082/2016 por "Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008".

O empreendedor foi notificado por meio do Ofício DGER.FEAM nº 38/2015, e protocolou defesa junto à SUPRAM Central Metropolitana no dia 22 de fevereiro de 2016 sob o nº R0064996/20169, contendo argumentação técnica acerca da função da referida estrutura. A pertinência da sanção administrativa aplicada foi avaliada pelo Parecer Técnico GERIM nº. 003/2019, o qual recomendou que a defesa não fosse acatada. A empresa foi notificada sobre a decisão por meio do Ofício nº 270/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, e apresentou recurso administrativo requerendo que seja julgada como improcedente a imputação infracional contida no AI nº 96.082/2013, excluindo-se a penalidade aplicada, afastando-se a penalidade de multa simples e arquivando-se o respectivo processo administrativo.

Assim, considerando a solicitação que consta no Despacho nº 26/2022/FEAM/GAB (Protocolo SEI nº 40586209), para que se preste esclarecimentos acerca da função do Dique do Pomar, e se o Dique do Pomar deveria ser ou não cadastrado no BDA, por suas características, e considerando que as determinações das DNs COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008 se aplicam barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração, o presente Parecer Técnico tem como objetivo avaliar a pertinência do Auto de Infração nº 96.082/2016, a partir da avaliação da função exercida pelo Dique do Pomar e sua relação com o empreendimento minerário da Anex Mineração.

2. ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA DEFESA

A Anex Mineração Ltda. apresenta, em síntese, os seguintes argumentos técnicos na defesa:

- a) A estrutura denominada Dique do Pomar localiza-se distante das frentes de lavra e das instalações de beneficiamento mineral, não exercendo qualquer função relacionada ao empreendimento minerário;
- b) O Dique do Pomar exerce função paisagística, no contexto da Fazenda Boqueirão, que é um imóvel rural distinto do empreendimento minerário;
- c) A vinculação da estrutura a atividades minerárias foi um equívoco de interpretação originado em vistorias pretéritas, anteriores ao licenciamento corretivo do empreendimento. Desde então, prosseguiu-se com o atendimento às exigências associadas à estrutura, visando atender as solicitações das autoridades ambientais, sem necessariamente reconhecer o vínculo da estrutura com atividades minerárias;
- d) A estrutura foi desativada e não mais exerce a função paisagística para a qual foi concebida.

A seguir é apresentada a linha do tempo da documentação técnica elaborada para a estrutura Dique do Pomar, que foi apresentada nos autos da defesa administrativa.

Em 2006, foi elaborado o Relatório de Vistoria nº 15.668, que recomenda que o Dique do Pomar deve ser cadastrado na Feam, de acordo com a DN 87/2005 do Copam.

Em 2014, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 49.068, no qual foi registrado que o Dique do Pomar está localizado a cerca de 700 metros da área de lavra, que a estrutura armazenava água e sedimentos e possuía utilidade paisagística, sendo orientado que a empresa deveria avaliar a descaracterização do dique como finalidade de uso para fins minerários.

Em 2016 foi emitido o Parecer Técnico SGDP nº 2733274 pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que concluiu que não há geração de rejeitos decorrentes das atividades minerárias exercidas no empreendimento, e que não foi encontrada nenhuma relação entre a área do Dique do Pomar e as atividades minerárias exercidas pela Anex.

Em 2019 foi lavrado o Auto de Fiscalização 82.689/2019, no qual foi registrado que a estrutura foi desativada e descaracterizada da sua função de barramento, e que a referida área não possui ou exerce qualquer função relacionada à atividade minerária.

Foi citada ainda na defesa administrativa a elaboração de um Relatório Técnico Ambiental de Avaliação de Estabilidade para a estrutura, no ano de 2002, no qual foi reconhecida a estabilidade da barragem e registrada a ausência de propósito em relação à atividade mineira, recomendando sua desativação. Ressalta-se que não foi informado o responsável técnico pela elaboração deste relatório, e que o mesmo não foi apresentado nos autos da defesa administrativa.

3. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

A partir da análise da argumentação técnica apresentada, observa-se que as constatações das vistorias realizadas no empreendimento a partir do ano de 2014 convergem para a conclusão de que a estrutura denominada Dique do Pomar possui apenas função paisagística, não apresentando relação com as atividades minerárias executadas no local.

Porém, observa-se que o cadastro da estrutura no Banco de Declarações Ambientais foi realizado no ano de 2006, em atendimento às recomendações do Relatório de Vistoria nº 15.668/2006, e que não foi apresentado pela defesa nenhum documento que comprovasse a função paisagística da estrutura à época em que o cadastro foi realizado.

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais, foi verificado que a estrutura Dique do Pomar encontra-se cadastrada como sendo de Classe I, e a tipologia especificada para a mesma foi de "Mineração", como ilustra a Figura 1.

Figura 1: Cadastro do Dique do Pomar no BDA.

Verificou-se ainda que existe apenas uma Declaração de Condição de Estabilidade – DCE cadastrada no BDA para o Dique do Pomar, referente ao ano de 2010, na qual é possível perceber, a partir das conclusões do responsável técnico, que a estrutura apresenta elementos típicos de barragens ligadas a atividades minerárias, como a existência de vertedor e de um instrumento de monitoramento do maciço (Indicador de nível d'água), como é ilustrado na Figura 2.

Figura 2: DCE cadastrada para o Dique do Pomar.

Cabe destacar ainda que, de acordo com o Parecer Técnico GERIM nº 003/2019, de 19 de junho de 2019, até a elaboração deste documento não havia sido identificado registro de entrega ou envio de Relatório Técnico-Fotográfico por parte da Anex visando a descaracterização da estrutura das suas características minerárias, documento imprescindível para formalizar a exclusão do cadastro do BDA.

4. CONCLUSÃO

Dado o grande intervalo de tempo passado entre a realização do cadastro da estrutura no BDA como sendo vinculada a atividade minerária e a elaboração dos documentos técnicos apresentados pela defesa que apontam a função paisagística da barragem, sem que fosse feito o pedido de descaracterização por parte do empreendedor, não existem informações técnicas que sustentem que, à época em que a estrutura Dique do Pomar foi cadastrada no BDA, a mesma exercia função exclusivamente paisagística no empreendimento da Anex Mineração.

Assim, considera-se que a partir do cadastro como estrutura vinculada ao empreendimento minerário a estrutura Dique do Pomar encontrava-se submetida às determinações das Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Portanto, conclui-se pela pertinência do Auto de Infração nº 96.082/2016, e recomenda-se a manutenção das penalidades aplicadas.

Luiz Filipe Caríssimo Soares

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Afonso Henrique Ribeiro

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Filipe Caríssimo Soares**, Servidor, em 29/08/2022, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro**, Servidor Público, em 29/08/2022, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 50322180 e o código CRC 2A8D09DB.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Anex Mineração Ltda.

Processo nº 438410/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96.082/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 201/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Anex Mineração Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Anex Mineração S/A não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura Dique do Pomar, conforme periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n°s 62/20002, 87/2005 e 124/2008.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade imposta, conforme decisão de fls. 87.

Regularmente notificada da decisão em 21/07/2021, a Autuada **protocolizou Recurso tempestivamente** em 17/08/2021, no qual obtemperou, em síntese, que:

- o dique do Pomar foi cadastrado no BDA por determinação equivocada de agentes fiscalizadores da FEAM, segundo AF 15.668/2006, mas não possuiria característica de barragem ou vinculação a atividades minerárias e, deste



modo, estaria desobrigada do atendimento às deliberações normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008;

- conforme relatado por agente fiscal no AF nº 49.068/2014, o dique seria classificado como estrutura de pequeno porte, localizado em área distante da lavra explorada e não estaria vinculado ao exercício da atividade minerária;

- o MPMG instaurou inquérito civil ICMPMG-0319.15.00.119-0) tendo sido elaborado parecer no qual se reconheceu a ausência de vinculação da estrutura do dique com a atividade minerária;

- no AF nº 49.068/2014, relativo ao AI nº 197.059/2014 o agente determinou a descaracterização da estrutura para fins de mineração e, em 2015, a Recorrente optou pela desativação do dique;

- em 2019 foi realizada vistoria pela FEAM e lavrado o AF nº 82.689/2019, que concluiu pela retirada da estrutura do BDA e isenção de apresentação do Relatório Técnico de Auditoria de Segurança e respectiva DCE.

Requeru a Recorrente que seja conhecido o recurso e julgada improcedente a imputação infracional do AI 96.082/2016 e excluída a penalidade aplicada, arquivando-se o processo administrativo.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, desta forma, autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

II.1. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que o dique foi cadastrado no BDA por determinação equivocada de agentes fiscalizadores da FEAM, segundo AF 15.668/2006, mas não possuiria característica de barragem nem vinculação a atividades

minerárias e, deste modo, estaria desobrigada do atendimento às deliberações normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Alegou ainda que no parecer do MPMG, no IC-0319.15.00.119-0, se reconheceu a ausência de vinculação da estrutura do dique a a atividade minerária. Mencionou que no AF nº 49.068/2014, relativo ao AI nº 197.059/2014, o agente determinou a descaracterização da estrutura para fins de mineração e que optou pela desativação do dique em 2015. No mais, destacou que em 2019 foi realizada vistoria pela FEAM e lavrado o AF nº 82.689/2019, no qual se concluiu pela retirada da estrutura do BDA e isenção de apresentação do Relatório Técnico de Auditoria de Segurança e respectiva DCE.

Primeiramente saliento que as razões recursais são as mesmas apresentadas em sede de defesa e já analisadas no parecer que a este antecedeu, tendo sido indeferidos os pedidos da Recorrente.

Exerce a Recorrente a atividade de “lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais não-metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento”, codificada na DN COPAM nº 74/2004 como A-05-03-7, de pequeno porte e Classe 1.

Pois bem. As Deliberações Normativas COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008 estabeleciam critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração e determinavam que se procedesse ao cadastro das barragens no BDA, com a apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração, na periodicidade exigida.

Consoante descrito no Auto de Fiscalização nº 44.979/2016, em consulta ao BDA se verificou que o empreendimento Anex Mineração Ltda. não havia apresentado a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Dique do Pomar, na periodicidade e prazo exigido nas DNs COPAM nºs 62/02, 87/05 e 124/08, fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 96.082/16.



Merece destaque, nesse ponto, que a Recorrente firmou que **realizou o cadastro da estrutura no BDA com a finalidade de evitar penalizações**. Ora, se a estrutura Dique do Pomar realmente tivesse, desde o início, a função de barramento e a característica de utilidade paisagística, não deveria tê-lo feito, mas comprovado ao órgão ambiental a sua finalidade e, por consequência, a desnecessidade do cadastro no BDA. Ao contrário, a Recorrente realizou o cadastramento no BDA e até a presente data não providenciou a sua exclusão. Embora tenha sido constatado por meio de fiscalização realizada em 21/08/2014, AF nº 49.068/2014, que a estrutura estava caracterizada como de utilidade paisagística naquele momento, **foi recomendada a descaracterização como finalidade de uso para fins minerários**. Todavia, a área técnica da Fundação, por meio do Parecer Técnico GERIM nº 003/2019, esclareceu que **ainda não havia sido solicitada descaracterização da estrutura**:

No entanto, informamos que até o presente momento não foi verificada nenhuma solicitação de descaracterização da estrutura junto à GERIM/FEAM, visto que não há registros de protocolo de entrega e/ou envio do Relatório Técnico Fotográfico por parte da ANEX Mineração visando a descaracterização da estrutura. O envio do relatório é imprescindível para formalizar a exclusão do cadastro da estrutura do Banco de Declarações Ambientais da FEAM.

Ressaltou-se, ainda, que a Recorrente inseriu no BDA somente a declaração de condição de estabilidade do Dique do Pomar referente ao ano de 2010. Segundo consta do parecer técnico em referência a autuada não inseriu sequer a condição de estabilidade atestada no Relatório Técnico Ambiental de Avaliação da Estabilidade, que alega ter elaborado em 2002.

Portanto, verifica-se que a Recorrente não providenciou o envio da documentação necessária à FEAM para a descaracterização da estrutura,

como recomendado pelos agentes fiscais em 2014, sem a qual não é possível formalizar a exclusão do cadastro no BDA e proceder ao descadastramento da estrutura, desta feita, desobrigar-se o empreendimento do cumprimento dos normativos do COPAM.

Além disso, também foi esclarecido no parecer técnico que a Recorrente **praticou outra irregularidade, descumprindo o disposto no artigo 7º, §1º, da DN COPAM nº 87/2005, uma vez que o auditor técnico responsável pela realização da auditoria em 2010 é também o responsável legal pelo empreendimento:**

Conclui-se que a empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM não apresentando a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos, além de não observar o disposto no §1º, do art. 7º, da DN 87/2005, que determina que as “Auditorias Técnicas de Segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses e executados por especialistas em segurança de barragens.

Dessa forma, a defesa apontada pelo empreendimento Anex Mineração para que seja feito o arquivamento definitivo do processo torna-se inconsistente e não deve ser acatada.

Nessa linha de considerações, e no intuito de eliminar as dúvidas técnicas da caracterização do barramento, foi ainda elaborado o PT FEAM/NUBAR nº 25/2022, fls. 155 e 156, no qual se explicitou que **a Recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse a função paisagística da estrutura à época em que o cadastro foi realizado.**

No BDA a estrutura Dique do Pomar está cadastrada como de Classe 1 e a tipologia especificada para a mesma foi de “Mineração”. Destacaram que em 2010 foi protocolada uma DCE, por meio da qual é possível perceber, a partir



das conclusões do responsável técnico, que a **estrutura tinha elementos típicos de barragem ligada a atividades minerárias: existência de vertedor e de instrumento de monitoramento do maciço (indicador de nível de água)**. Novamente ressaltaram os técnicos da FEAM que a **Recorrente, até a data de elaboração do parecer, não havia entregado o Relatório Técnico-Fotográfico para a descaracterização da estrutura das suas características minerárias**.

E assim concluíram:

Dado o intervalo de tempo passado entre a realização do cadastro da estrutura no BDA como sendo vinculada à atividade minerária e a elaboração dos documentos técnicos apresentados pela defesa que apontam a função paisagística da barragem, sem que fosse feito o pedido de descaracterização por parte do empreendedor, não existem informações técnicas que sustentem que, à época em que a estrutura foi cadastrada no BDA, a mesma exercia função exclusivamente paisagística no empreendimento da Anex Mineração.

Assim, considera-se que a partir do cadastro como estrutura vinculada ao empreendimento minerário a estrutura Dique do Pomar encontrava-se submetida às determinações das Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Portanto, conclui-se pela pertinência do Auto de Infração nº 96082/2016 e recomenda-se a manutenção das penalidades aplicadas.


Por tudo quanto foi aduzido, a manutenção da decisão proferida, em seus exatos termos, é medida que se impõe.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da sanção de multa simples**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9